



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121272 - RS(2025/0473038-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FERNANDO CARLOS LOPES IENSEN**
ADVOGADO : **PAULO TADEU MARCHIORETTO - RS027089**
AGRAVADO : **DEBORA REUWSAAT**
ADVOGADOS : **LIANE BESTETTI - RS014017**
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156
RENATA PARISSI ABARNO - RS084306
GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B
CAROLINA RAMIRES DE OLIVEIRA - RS107034

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS SOBRE EXCESSO RECONHECIDO POR SIMPLES PETIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ e pela inviabilidade de trânsito pelas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios na execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento de honorários por entender inviável a fixação sobre o excesso reconhecido após insurgências do devedor por simples petição e por não se amoldar ao Tema n. 410 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 85 do CPC autoriza a fixação de honorários sobre o proveito econômico obtido com o reconhecimento do excesso de execução indicado por simples petição; (ii) saber se o art. 917 do CPC, diante da cobrança superior ao título e do excesso apurado pela contadoria e reconhecido pelo Juízo, impõe a sucumbência da exequente; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento do excesso de execução gera sucumbência material da parte exequente e autoriza a fixação de honorários sobre o valor decotado, nos termos do art. 85 do CPC, independentemente da forma da insurgência, pois a tese se vincula ao resultado prático obtido, não ao meio processual empregado.

6. O excesso de execução, matéria de defesa prevista no art. 917 do CPC, constatado pela contadoria e acolhido pelo Juízo, impõe a fixação de honorários em favor do executado por refletir o proveito econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 85 do CPC para fixar honorários sobre o proveito econômico oriundo da redução do valor executado, sendo irrelevante que o excesso tenha sido reconhecido após simples petição. 2. O reconhecimento do excesso de execução, nos termos do art. 917 do CPC, configura sucumbência da parte exequente e autoriza a fixação de honorários em favor da parte executada”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 2º, e 917, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.132/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.997.055/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121272 - RS(2025/0473038-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FERNANDO CARLOS LOPES IENSEN
ADVOGADO : PAULO TADEU MARCHIORETTO - RS027089
AGRAVADO : DEBORA REUWSAAT
ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156
RENATA PARISSI ABARNO - RS084306
GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B
CAROLINA RAMIRES DE OLIVEIRA - RS107034

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS SOBRE EXCESSO RECONHECIDO POR SIMPLES PETIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ e pela inviabilidade de trânsito pelas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios na execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento de honorários por entender inviável a fixação sobre o excesso reconhecido após insurgências do devedor por simples petição e por não se amoldar ao Tema n. 410 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 85 do CPC autoriza a fixação de honorários sobre o proveito econômico obtido com o reconhecimento do excesso de execução indicado por simples petição; (ii) saber se o art. 917 do CPC, diante da cobrança superior ao título e do excesso apurado pela contadoria e reconhecido pelo Juízo, impõe a sucumbência da exequente; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento do excesso de execução gera sucumbência material da parte

exequente e autoriza a fixação de honorários sobre o valor decotado, nos termos do art. 85 do CPC, independentemente da forma da insurgência, pois a tese se vincula ao resultado prático obtido, não ao meio processual empregado.

6. O excesso de execução, matéria de defesa prevista no art. 917 do CPC, constatado pela contadoria e acolhido pelo Juízo, impõe a fixação de honorários em favor do executado por refletir o proveito econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o art. 85 do CPC para fixar honorários sobre o proveito econômico oriundo da redução do valor executado, sendo irrelevante que o excesso tenha sido reconhecido após simples petição. 2. O reconhecimento do excesso de execução, nos termos do art. 917 do CPC, configura sucumbência da parte exequente e autoriza a fixação de honorários em favor da parte executada”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 2º, e 917, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.132/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.997.055/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO CARLOS LOPES IENSEN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ e pela inviabilidade de trânsito do apelo pelas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 100-102.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 35):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O EXCESSO RECONHECIDO.
INVIABILIDADE.

Inviável a pretensão de fixar honorários advocatícios sobre o excesso de execução reconhecido após insurgências do devedor apresentadas por simples petição. Caso que não se amolda ao disposto no Tema 410 do STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85 do Código de Processo Civil, porque o acórdão negou a fixação de honorários sobre o proveito econômico obtido com o reconhecimento do excesso de execução, não obstante a atuação exitosa do advogado do executado;

b) 917 do Código de Processo Civil, já que o excesso de execução foi configurado pela cobrança de quantia superior à do título, reconhecida após análise pela contadoria e pelo Juízo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não cabem honorários quando o excesso é apontado por simples petição e que o caso não se amolda ao Tema n. 410 do STJ, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná no Processo n. 0016657-93.2023.8.16.0000, que reconheceu honorários sobre o excesso apurado mesmo quando veiculado por simples petição.

Requer o provimento do recurso para que se fixem honorários sobre o excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; subsidiariamente, que se determine o retorno dos autos à origem a fim de que sejam fixados os honorários conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 80-88.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios na execução de título extrajudicial.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 85 do CPC

No recurso especial, o recorrente afirma que o acórdão violou o art. 85 do CPC ao negar a fixação de honorários sobre o proveito econômico obtido, porque o excesso de execução foi reconhecido após impugnações em simples petição, tendo a contadoria judicial e o Juízo reduzido significativamente o valor exequendo.

O acórdão recorrido concluiu ser inviável fixar honorários quando o reconhecimento do excesso decorre de “meras inconformidades, apresentadas por simples petição”, destacando que o caso não se amolda ao Tema n. 410 do STJ e citando precedente local que afasta honorários em impugnações por requerimentos não autônomos.

O art. 85 do Código de Processo Civil estabelece que a verba honorária decorre da sucumbência e deve refletir o proveito econômico obtido pela atuação da parte vencedora, constituindo expressão concreta do princípio da causalidade.

No caso, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem não se sustenta. O próprio acórdão recorrido reconhece a existência de excesso de execução ao consignar que houve “algum excesso” apurado após sucessivas manifestações e remessas à contadoria, o que evidencia que a atuação do executado produziu resultado útil e economicamente mensurável.

Esse reconhecimento é juridicamente suficiente para caracterizar sucumbência da parte exequente, pois houve redução do crédito exigido, ainda que a insurgência tenha sido veiculada por meio de simples petições no curso da execução.

A *ratio decidendi* do Tema n. 410 do STJ não se encontra vinculada à forma do meio processual empregado, mas ao resultado efetivamente obtido. Ao condicionar a fixação de honorários à existência de impugnação formal, o acórdão recorrido introduz requisito não previsto na tese firmada, restringindo indevidamente a incidência do art. 85 do CPC.

II - Art. 917 do CPC

Alega o recorrente que houve excesso de execução porque a exequente pleiteou quantia superior à do título, nos termos do art. 917, § 2º, do CPC, e que esse excesso foi apurado pela contadoria judicial, gerando proveito econômico para o executado.

O acórdão recorrido, ao apreciar a pretensão de honorários, afirmou que o reconhecimento de “algum excesso” após diversas irresignações e remessas à contadoria não é suficiente para impor ônus de sucumbência à credora, indicando a inadequação do caso ao regime de honorários previsto no Tema n. 410 do STJ quando não há impugnação em sentido estrito, mas simples petições supervenientes.

O art. 917 do Código de Processo Civil prevê o excesso de execução como matéria típica de defesa do executado, permitindo o controle da legalidade do *quantum* exigido.

No caso concreto, entretanto, a controvérsia não reside na admissibilidade da via utilizada, mas na consequência jurídica do reconhecimento do excesso, fato já afirmado expressamente pelo próprio acórdão recorrido.

A exigência de que o reconhecimento do excesso decorra necessariamente de impugnação formal para gerar sucumbência não encontra amparo no sistema processual, que privilegia o resultado útil da atuação das partes.

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega que a decisão do TJRS diverge do entendimento do TJPR no Processo n. 0016657-93.2023.8.16.0000, segundo o qual, reconhecido o excesso de execução, são devidos honorários sobre o excesso apurado mesmo em defesa por simples petição.

O dissídio jurisprudencial está configurado.

O acórdão recorrido, embora reconheça a existência de excesso de execução, afasta a fixação de honorários sob o fundamento de que a insurgência se deu por simples petição, entendendo que tal circunstância impede a incidência do regime de sucumbência previsto no art. 85 do CPC e afasta a aplicação do Tema n. 410 do STJ.

O paradigma indicado, por sua vez, parte de premissa substancialmente diversa, reconhecendo que o excesso de execução, uma vez constatado, gera sucumbência e autoriza a fixação de honorários advocatícios sobre o valor reduzido, independentemente da forma específica pela qual a matéria foi suscitada, desde que haja resultado útil em favor do executado.

A similitude fática é inequívoca, pois, em ambos os casos, discute-se a execução de título extrajudicial com insurgência do executado contra o valor cobrado e reconhecimento de excesso.

A divergência não se limita a um desacordo periférico, mas incide diretamente sobre a qualificação jurídica do fato reconhecido. O acórdão recorrido admite o excesso, mas nega-lhe efeitos sucumbenciais por critério formal, ao passo que o paradigma reconhece que a redução do crédito exequendo traduz sucumbência material da parte exequente.

Há, portanto, dissenso quanto ao alcance normativo dos arts. 85 e 917 do Código de Processo Civil, especificamente quanto à relevância jurídica do resultado prático da atuação do executado.

No sentido do cabimento da fixação dos honorários em caso de reconhecimento do excesso, confirmam-se os precedentes seguintes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com o trânsito em julgado da sentença, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título judicial e não podem rediscutir o que não está assegurado na condenação na fase de cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A Corte de origem consignou que não houve erro material ou omissão na sentença exequenda e que o título executivo judicial é claro quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos por ambas as partes. A revisão desse entendimento exigiria o reexame da matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.

4. No caso em tela, o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1.724.132/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/04/2021, DJe de 24/05/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem adotou os cálculos da contadoria do juízo, decidindo a questão ventilada com base na realidade fático-probatória constante nos autos e cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial não configura hipótese de julgamento ultra ou extra petita, quando haja a necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita conformidade na execução do julgado. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.672.844/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/9/2019; AgInt no REsp n. 1.571.133/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/5/2018.

3. Reconhecido o excesso de execução, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp: 1.997.055/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 13/03/2023.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de fixar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do excesso de execução reconhecido pelas instâncias ordinárias, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.121.272 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0473038-1

Número de Origem:
50487843920258217000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO CARLOS LOPES IENSEN

ADVOGADO : PAULO TADEU MARCHIORETTO - RS027089

AGRAVADO : DEBORA REUWSAAT

ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017

ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169

LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156

RENATA PARISSI ABARNO - RS084306

GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B

CAROLINA RAMIRES DE OLIVEIRA - RS107034

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026